



CAAPJ
CENTRO DE APOIO À ATIVIDADE DE POLÍCIA JUDICIÁRIA

Retrospectiva da jurisprudência do STF: 1º semestre de 2024

Informativos 1121 a 1142

SUMÁRIO

I. COMPETE À JUSTIÇA FEDERAL JULGAR O CRIME DE VIOLAÇÃO DE DIREITO AUTORAL QUANDO HÁ TRANSNACIONALIDADE	3
II. O MINISTÉRIO PÚBLICO PODE OFICIAR AS OPERADORAS REQUERENDO APENAS A PRESERVAÇÃO DOS REGISTROS DE CONEXÃO E DE ACESSO A APLICAÇÕES DE INTERNET	3
III. A FUGA PARA DENTRO DO IMÓVEL AO AVISTAR A APROXIMAÇÃO DA VIATURA POLICIAL CARACTERIZA FUNDADAS RAZÕES PARA BUSCA DOMICILIAR	5
IV. OS ARTS. 13-A E 13-B, AMBOS DO CPP, QUE CONFEREM AO DELEGADO DE POLÍCIA E AO MINISTÉRIO PÚBLICO O PODER DE REQUISITAR AOS ÓRGÃOS DO PODER PÚBLICO E ÀS EMPRESAS PRIVADAS DADOS E INFORMAÇÕES CADASTRAIS DA VÍTIMA E DO SUSPEITO, SÃO CONSTITUCIONAIS.....	6
V. APREENSÃO DE APARELHO CELULAR NÃO DEPENDE DE ORDEM JUDICIAL, PORÉM O ACESSO AOS DADOS DO DISPOSITIVO EXIGE AUTORIZAÇÃO JUDICIAL OU CONSENTIMENTO DO TITULAR. A AUTORIDADE POLICIAL PODE ACESSAR OS DADOS DE CELULAR ENCONTRO FORTUITAMENTE EM LOCAL DE CRIME PARA ESCLARECER A AUTORIA DELITIVA OU IDENTIFICAR O PROPRIETÁRIO DO BEM.	8
VI. A ABORDAGEM POLICIAL NÃO PODE TER COMO CRITÉRIO RAÇA, SEXO, ORIENTAÇÃO SEXUAL, COR DA PELE OU APARÊNCIA FÍSICA.....	10
VII. É CONSTITUCIONAL A LEI ESTADUAL QUE CRIA CADASTRO DE PESSOAS COM CONDENAÇÃO DEFINITIVA POR CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL PRATICADOS CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE OU POR CRIMES DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER	11

VIII. É CONSTITUCIONAL A CONTRAVENÇÃO PENAL PREVISTA NO ART. 19 DA LCP (PORTE DE ARMA BRANCA)	11
IX. EM REGRA, A GRAVAÇÃO AMBIENTAL CLANDESTINA, NO PROCESSO PENAL ELEITORAL, CONSTITUI PROVA ILÍCITA, EXCETO SE REGISTRO DE FATO OCORRER EM LOCAL PÚBLICO DESPROVIDO DE QUALQUER CONTROLE DE ACESSO	12
X. A POLÍCIA JUDICIÁRIA NÃO TEM EXCLUSIVIDADE NA CONDIÇÃO DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS, TENDO O MINISTÉRIO PÚBLICO ATRIBUIÇÃO PARA FAZÊ-LO	13
XI. O USO DE ALGEMAS EM MENORES, DURANTE A APRESENTAÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO, SOMENTE É LEGÍTIMA QUANDO PRESENTES UMA DAS HIPÓTESES DA SÚMULA VINCULANTE Nº 11, DEVENDO SER AVALIADA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO, APÓS MANIFESTAÇÃO DO CONSELHO TUTELAR.	15
XII. O MINISTÉRIO PÚBLICO NÃO ESTÁ OBRIGADO A PROPOR A AÇÃO CAUTELAR DE ANTECIPAÇÃO DE PRODUÇÃO DE PROVAS REQUISITADA PELA AUTORIDADE POLICIAL COM BASE NO § 1º DO ART. 21 LEI Nº 14.344/2022 (LEI DE DEPOIMENTO ESPECIAL)	18
XIII. É INCONSTITUCIONAL A DESQUALIFICAÇÃO DA VÍTIMA EM PROCESSOS CRIMINAIS DE VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER.	18
XIV. É INCONSTITUCIONAL NORMA DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE, EM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR EM DESFAVOR DE AUTORIDADE COM FORO POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO, EXIGE DECISÃO JUDICIAL DA MAIORIA ABSOLUTA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO RESPECTIVO TRIBUNAL DE JUSTIÇA	2

Retrospectiva da jurisprudência do STF: 1º semestre de 2024**Informativos 1121 a 1142****I. Compete à Justiça Federal julgar o crime de violação de direito autoral quando há transnacionalidade**

Informativo nº 1121 STF de 02 de fevereiro de 2024	
Processo	STF. RE 702.362/RS, relator Ministro Luiz Fux, julgamento virtual finalizado em 18.12.2023;
Tema	A competência para processar e julgar o crime de violação de direito autoral (CP/1940, art. 184, § 2º) é da Justiça Federal quando verificada a transnacionalidade da ação criminosa (CF/1988, art. 109, V).
Resumo	Compete à Justiça Federal processar e julgar o crime de violação de direito autoral de caráter transnacional.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

II. O Ministério Público pode oficiar as operadoras requerendo apenas a preservação dos registros de conexão e de acesso a aplicações de internet

Informativo nº 1123 STF de 21 de fevereiro de 2024

Processo	STF. HC 222.141 AgR/PR, relator Ministro Ricardo Lewandowski, redator do acórdão Ministro Gilmar Mendes.
Tema	Provedores de internet: limites da requisição cautelar de dados.
Resumo	São nulas as provas obtidas a partir de dados preservados em contas da internet (com o congelamento e a consequente perda da disponibilidade), mediante requerimento do Ministério Público, sem a prévia autorização judicial de quebra de sigilo e fora das hipóteses legais.
Informações de Inteiro Teor	O “Marco Civil da Internet” (Lei nº 12.965/2014) exige, em regra, autorização judicial para disponibilizar dados pessoais, comunicações privadas ou informações relativas a registro de conexão e acesso, tendo em vista o direito à preservação da intimidade, da vida privada, da honra, da imagem e dos dados pessoais, inclusive nos meios digitais (CF/1988, art. 5º, X e LXXIX). O Parquet pode requerer, entretanto, de forma cautelar, que apenas os registros de conexão e de acesso a aplicações de internet sejam guardados antes da autorização judicial, por determinado período, desde que limitados ao conjunto de informações referentes à data e à hora de uso de uma específica aplicação e a partir de um determinado endereço IP (1). Na espécie, o órgão ministerial, sem autorização judicial, expediu ofícios a provedores de internet para determinar a preservação dos

dados e IMEIs, informações cadastrais, histórico de localização e pesquisas, conteúdo de e-mails e iMessages/hangouts, fotos e nomes de contatos de pessoas investigadas. Assim, a subtração do controle do cidadão sobre suas informações sem a devida observância das regras de organização e procedimento, além de afrontar a legislação pertinente e alguns dos direitos e garantias fundamentais, ofende o direito à autodeterminação informativa do indivíduo.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

III. A fuga para dentro do imóvel ao avistar a aproximação da viatura policial caracteriza fundadas razões para busca domiciliar

Informativo nº 1126 STF de 8 de março de 2024	
Processo	STF. HC 169.788/SP, relator Ministro Edson Fachin, redator do acórdão Ministro Alexandre de Moraes, julgamento virtual finalizado em 01.03.2024.
Tema	Tráfico de drogas: flagrante delito e fundadas razões para a incursão domiciliar sem mandado judicial
Resumo	Não há ilegalidade na ação de policiais militares que — amparada em fundadas razões sobre a existência de flagrante do crime de tráfico de drogas na modalidade “ter em depósito” — ingressam, sem mandado judicial, no domicílio daquele que corre, em atitude suspeita, para o interior de sua residência ao notar a aproximação

da viatura policial.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

IV. Os arts. 13-A e 13-B, ambos do CPP, que conferem ao Delegado de Polícia e ao Ministério Público o poder de requisitar aos órgãos do poder público e às empresas privadas dados e informações cadastrais da vítima e do suspeito, são constitucionais

Informativo nº 1127 STF de 15 de março de 2025	
Processo	STF. ADI 5642, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 18-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 21-08-2024 PUBLIC 22-08-2024.
Tema	Poder de requisição de membro do Ministério Público e de Delegado de Polícia para investigar determinados crimes.
Resumo	AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DADOS CADASTRAIS DE VÍTIMAS E SUSPEITOS. ACESSO. REQUISIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E AUTORIDADE POLICIAL. POSSIBILIDADE. DISPONIBILIZAÇÃO MEIOS TÉCNICOS PARA LOCALIZAÇÃO DE VÍTIMAS E SUSPEITOS. ORDEM JUDICIAL. CONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DOS PEDIDOS CONTIDAS NA AÇÃO DIRETA. I. CASO EM EXAME 1. A ação direta questiona a constitucionalidade dos artigos 13-A e 13-

B do Código de Processo Penal (CPP), incluídos pela Lei nº 13.344/2016, os quais preveem que os membros do Ministério Público e os Delegados de Polícia que investiguem crimes previstos nos arts. 148, 149 e 149-A, no §3º do art. 158 e no art. 159 do Código Penal e no art. 239 do Estatuto da Criança e do Adolescente, podem requisitar dados e informações cadastrais sobre vítimas ou suspeitos diretamente aos órgãos do poder público e às empresas privadas (art. 13-A). Assim como, se necessário à prevenção e à repressão dos crimes relacionados ao tráfico de pessoas, poderão requisitar, mediante autorização judicial, às empresas prestadoras de serviço de telecomunicações e/ou telemática que disponibilizem imediatamente os meios técnicos adequados – como sinais, informações e outros – que permitam a localização da vítima ou dos suspeitos do delito em curso (art. 13-B).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Saber se a requisição direta pelo Ministério Público ou pela autoridade policial dos dados cadastrais de vítimas e suspeitos, para apurar a prática dos crimes previstos no art. 13-A e a disponibilização de meios técnicos, com autorização judicial, para a localização de vítimas e suspeitos no contexto da prática do crime disposto no art. 13-B, violam a proteção constitucional da privacidade. III. RAZÕES DE DECIDIR 1. As normas impugnadas não conferem amplo poder de requisição, mas um que é instrumentalmente necessário para reprimir as violações de crimes graves que atentam contra a liberdade pessoal e que se destinam a permitir o resgate das vítimas dessas infrações enquanto elas ainda estão em curso. 2. A requisição apresentada pela autoridade policial, exclusivamente para os crimes previstos no art. 13-A do Código de Processo Penal, conquanto possível, deve se restringir apenas à finalidade a que foi fixada, qual seja, a de reprimir e impedir a ocorrência dos delitos descritos no caput, do citado dispositivo. 3. Em relação à possibilidade de requisição de meios, como prevista no art. 13-B, não há que se falar em violação à reserva de jurisdição, eis que a

possibilidade de requisição visa a identificação e localização imediata da vítima. 4. Da leitura do art. 13-B, caput, não é possível depreender interpretação que admita a requisição de meios técnicos sem autorização judicial. 5. A expressão “dados cadastrais” não abrange a interceptação de voz; a interceptação telemática; os dados cadastrais de usuários de IP, os quais abarcam dados de usuário que em determinado dia, data, hora e fuso fizeram uso de um IP para acessar à internet; os serviços de agenda virtual ofertados por empresas de telefonia; o dado cadastral de e-mail e os extratos de conexão a partir de linha ou IP. 6. O disposto no art. 13-B é aplicável aos delitos previstos no art. 13-A, de acordo com decisão da maioria do Tribunal.

IV. DISPOSITIVO E TESE 1. [...]. 2. Tese: “São passíveis de requisição sem controle judicial prévio, mas sempre sujeito ao controle judicial posterior, a localização de terminal ou IMEI de cidadão em tempo real por meio de ERB por um período determinado e desde que necessário para os fins de reprimir os crimes contra a liberdade pessoal descritos no art. 13-A do Código de Processo Penal; o extrato de ERB; os dados cadastrais dos terminais fixos não figurantes em lista telefônica divulgável e de terminais móveis; o extrato de chamadas telefônicas; o extrato de mensagens de texto (SMS ou MMS); e os sinais para localização de vítimas ou suspeitos, após o decurso do prazo de 12 horas constante do § 4º do art. 13-B do Código de Processo Penal.”

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

V. Apreensão de aparelho celular não depende de ordem judicial, porém o acesso aos dados do dispositivo exige autorização judicial ou consentimento do titular. A Autoridade Policial pode acessar os dados de celular encontrado fortuitamente em local de crime para esclarecer a autoria delitiva ou identificar o proprietário do bem.

Informativo nº 1131 STF de 7 de abril de 2025

Processo	STF. ARE 1042075, Relator(a): DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 25-06-2025, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 23-09-2025 PUBLIC 24-09-2025.
Tema	Aferição da licitude da prova produzida durante o inquérito policial relativa ao acesso, sem autorização judicial, a registros e informações contidos em aparelho de telefone celular, relacionados à conduta delitiva e hábeis a identificar o agente do crime (Tema 977).
Resumo	A mera apreensão de aparelho celular, nos termos do art. 6º do CPP ou em flagrante delito, não está sujeita à reserva de jurisdição. Contudo, o acesso aos dados nele contidos deve observar as seguintes condicionantes: 1.1 Nas hipóteses de encontro fortuito de aparelho celular, o acesso aos respectivos dados para o fim exclusivo de se esclarecer a autoria do fato supostamente criminoso, ou quem seja o proprietário do aparelho, não depende de consentimento ou de prévia decisão judicial, desde que justificada posteriormente a adoção da medida. 1.2 No caso de aparelho celular apreendido por ocasião de prisão em flagrante, o acesso aos respectivos dados está condicionado ao consentimento expresso e livre do titular dos dados ou de prévia decisão judicial (cf. art. 7º, inciso III, e art. 10, § 2º, da Lei nº 12.965/14) que justifique, com base em elementos concretos, a proporcionalidade da medida e delimite sua abrangência à luz dos direitos fundamentais à intimidade, à privacidade, à proteção dos dados pessoais e à autodeterminação informacional, inclusive nos

meios digitais (art. 5º, incisos X e LXXIX, da CRFB/88). Nesses casos, a celeridade se impõe, devendo a autoridade policial atuar com a maior rapidez e eficiência possível e o Poder Judiciário conferir tramitação e apreciação prioritárias aos pedidos dessa natureza, inclusive em regime de plantão. 2. A autoridade policial poderá adotar as providências necessárias para a preservação dos dados e metadados contidos no aparelho celular apreendido antes da autorização judicial, justificando posteriormente a adoção da medida. 3. As teses acima enunciadas só produzirão efeitos prospectivos, ressalvados os pedidos eventualmente formulados pelas defesas até a data do encerramento do presente julgamento.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VI. A abordagem policial não pode ter como critério raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física

Informativo nº 1132 STF de 19 de abril de 2025	
Processo	STF. HC 208.240/SP, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 11.04.2024.
Tema	A busca pessoal sem mandado judicial não pode ser motivada pela raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física da pessoa, sendo vedadas generalizações fundadas em elementos discriminatórios de qualquer natureza para a suspeita policial.
Resumo	A busca pessoal independente de mandado judicial deve estar fundada

em elementos indiciários objetivos de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não sendo lícita a realização da medida com base na raça, sexo, orientação sexual, cor da pele ou aparência física.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VII. É constitucional a Lei Estadual que cria cadastro de pessoas com condenação definitiva por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou por crimes de violência contra a mulher

Informativo nº 1133 STF de 19 de abril de 2025

Processo	STF. ADI 6.620/MT, relator Ministro Alexandre de Moraes, julgamento finalizado.
Tema	Criação de cadastros estaduais de condenados por crimes sexuais ou de violência doméstica
Resumo	É constitucional lei estadual que institui cadastro de pessoas com condenação definitiva por crimes contra a dignidade sexual praticados contra criança ou adolescente ou por crimes de violência contra a mulher, desde que não haja publicização dos nomes das vítimas ou de informações que permitam a sua identificação.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

VIII. É constitucional a contravenção penal prevista no art. 19 da LCP (porte de arma branca)

Informativo nº 1134 STF de 6 de maio de 2024

Processo	STF. ARE 901623, Relator(a): EDSON FACHIN, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 07-10-2024, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-s/n DIVULG 24-10-2024 PUBLIC 25-10-2024.
Tema	Vigência do art. 19 da Lei de Contravenções Penais e aplicabilidade ao porte de arma branca em razão da ausência de regulamentação exigida no dispositivo legal.
Resumo	O art. 19 da Lei de Contravenções penais permanece válido e é aplicável ao porte de arma branca, cuja potencialidade lesiva deve ser aferida com base nas circunstâncias do caso concreto, tendo em conta, inclusive, o elemento subjetivo do agente.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

IX. Em regra, a gravação ambiental clandestina, no processo penal eleitoral, constitui prova ilícita, exceto se registro de fato ocorrer em local público desprovido de qualquer controle de acesso

Informativo nº 1134 STF de 6 de maio de 2024

Processo	STF. RE 1.040.515/SE, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 26.04.2024.
Tema	Na seara eleitoral, prevalece a regra segundo a qual são ilícitas — por

	violarem o direito fundamental da proteção à intimidade (CF/1988, art. 5º, X) e a expectativa de privacidade dos interlocutores — as provas obtidas mediante gravação clandestina, realizada sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial, em ambientes fechados ou em ambientes públicos providos de qualquer controle de acesso.
Resumo	No processo eleitoral, é ilícita a prova colhida por meio de gravação ambiental clandestina, sem autorização judicial e com violação à privacidade e à intimidade dos interlocutores, ainda que realizada por um dos participantes, sem o conhecimento dos demais. A exceção à regra da ilicitude da gravação ambiental feita sem o conhecimento de um dos interlocutores e sem autorização judicial ocorre na hipótese de registro de fato ocorrido em local público desprovido de qualquer controle de acesso, pois, nesse caso, não há violação à intimidade ou quebra da expectativa de privacidade.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

X. A Polícia Judiciária não tem exclusividade na condição de investigações criminais, tendo o Ministério Público atribuição para fazê-lo

Informativo nº 1135 STF de 13 de maio de 2024	
Processo	STF. ADI 2.943/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 02.05.2024. STF. ADI 3.309/DF, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 02.05.2024.

	STF. ADI 3.318/MG, relator Ministro Edson Fachin, julgamento finalizado em 02.05.2024.
Tema	A polícia judiciária não possui exclusividade na condução de investigações, de modo que é legítima a investigação criminal promovida pelo Ministério Público, o qual, em atribuição concorrente, deve dispor de todos os instrumentos indispensáveis para a efetivação da denúncia, incluindo-se a capacidade de coletar provas que embasem a acusação. Além de outras exigências específicas ora fixadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Procedimento Investigatório Criminal (PIC) sempre deve assegurar os direitos e garantias fundamentais dos investigados, as prerrogativas dos advogados e as reservas constitucionais de jurisdição.
Resumo	O Ministério Público dispõe de atribuição concorrente para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado. Devem ser observadas sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais da advocacia, sem prejuízo da possibilidade do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa Instituição (Tema 184 RG); 2. A realização de investigações criminais pelo Ministério Público tem por exigência: (i) comunicação imediata ao juiz competente sobre a instauração e o encerramento de procedimento investigatório, com o devido registro e distribuição; (ii) observância dos mesmos prazos e regramentos previstos para conclusão de inquéritos policiais; (iii) necessidade de autorização judicial para eventuais prorrogações de prazo, sendo vedadas

renovações desproporcionais ou imotivadas; iv) distribuição por dependência ao Juízo que primeiro conhecer de PIC ou inquérito policial a fim de buscar evitar, tanto quanto possível, a duplicidade de investigações; v) aplicação do artigo 18 do Código de Processo Penal ao PIC (Procedimento Investigatório Criminal) instaurado pelo Ministério Público; 3. Deve ser assegurado o cumprimento da determinação contida nos itens 18 e 189 da Sentença no Caso Honorato e Outros versus Brasil, de 27 de novembro de 2023, da Corte Interamericana de Direitos Humanos - CIDH, no sentido de reconhecer que o Estado deve garantir ao Ministério Público, para o fim de exercer a função de controle externo da polícia, recursos econômicos e humanos necessários para investigar as mortes de civis cometidas por policiais civis ou militares; 4. A instauração de procedimento investigatório pelo Ministério Público deverá ser motivada sempre que houver suspeita de envolvimento de agentes dos órgãos de segurança pública na prática de infrações penais ou sempre que mortes ou ferimentos graves ocorram em virtude da utilização de armas de fogo por esses mesmos agentes. Havendo representação ao Ministério Público, a não instauração do procedimento investigatório deverá ser sempre motivada; 5. Nas investigações de natureza penal, o Ministério Público pode requisitar a realização de perícias técnicas, cujos peritos deverão gozar de plena autonomia funcional, técnica e científica na realização dos laudos.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XI. O uso de algemas em menores, durante a apresentação ao Ministério Público, somente é legítima quando presentes uma das hipóteses da súmula vinculante nº 11, devendo ser avaliada pelo Ministério Público, após manifestação do Conselho Tutelar.

Informativo nº 1136 STF de 17 de maio de 2024

Processo	STF. Rcl 61.876/RJ, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 07.05.2024.
Tema	Pressupostos para o uso excepcional de algemas por menor.
Resumo	Em se tratando de menor de idade, além das balizas fixadas na Súmula Vinculante nº 11, a necessidade de utilização de algemas apresentada pela autoridade policial deve ser avaliada pelo Ministério Público e submetida ao Conselho Tutelar, que se manifestará a respeito das providências relatadas.
Informações de inteiro teor	O uso de algemas é medida excepcional e que deve ser fundamentada para evitar abusos pelas autoridades. Nesse contexto, as seguintes condições também devem obrigatoriamente ser observadas quando se tratar de adolescente menor de dezoito anos: (i) uma vez apreendido e não sendo o caso de liberação, o menor será encaminhado ao representante do Ministério Público competente (ECA/1990, art. 175), que deverá avaliar e opinar sobre a eventual necessidade de utilização de algemas apontada pela autoridade policial que estiver realizando a diligência em questão; (ii) não sendo possível a apresentação imediata do menor ao órgão ministerial, ele será encaminhado à entidade de atendimento especializada, que deverá apresentá-lo em vinte e quatro horas ao representante do Parquet (ECA/1990 art. 175, § 1º); (iii) nas localidades em que não houver entidade de atendimento especializada para receber o menor apreendido, ele ficará aguardando a apresentação ao representante do Ministério Público em repartição policial especializada e, na falta desta, em dependência separada da destinada a maiores (ECA/1990, art. 175, § 2º), não podendo assim

permanecer por mais de vinte e quatro horas (1); (iv) apresentado o menor ao representante do Parquet e emitido o parecer sobre a eventual necessidade de utilização das algemas, essa questão será submetida à autoridade judiciária que deverá se manifestar de forma motivada sobre a matéria no momento da audiência de apresentação do menor; e (v) o Conselho Tutelar deverá ser instado a se manifestar sobre as providências relatadas pela autoridade policial, para decisão final do Ministério Público.

Na espécie, reputa-se lícito o uso de algemas pela adolescente, pois a necessidade de sua manutenção durante a audiência de apresentação foi devidamente justificada pelo juízo da Vara Única de Sapucaia/RJ com base em elementos fático-probatórios, os quais não podem ser reexaminados nesta instância. Como o magistrado possui fé pública, seria necessário, para revisar os fatos, desfazer a presunção de veracidade dos dados por ele trazidos.

Com base nesses e em outros entendimentos, a Primeira Turma, por unanimidade, julgou improcedente a reclamação, mas, considerando a relevância da matéria, fixou as condições para o uso de algemas por menor, que deverão ser observadas além das existentes na Súmula Vinculante nº 11 (2), nos termos da respectiva ata de julgamento. Ademais, o Colegiado determinou a remessa da conclusão do presente julgamento (i) ao Conselho Nacional de Justiça, para adoção de providências, incluídas normativas infralegais, para fins de execução; (ii) aos Presidentes dos Tribunais de Justiça, para fins de encaminhamento a todas as autoridades judiciais que exerçam a competência relacionada a infância e juventude; e (iii) aos Procuradores-Gerais de Justiça, para fins de encaminhamento a todos os Promotores de Justiça que exerçam a competência relacionada a infância e juventude.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XII. O Ministério Público não está obrigado a propor a ação cautelar de antecipação de produção de provas requisitada pela Autoridade Policial com base no § 1º do art. 21 Lei nº 14.344/2022 (Lei de Depoimento Especial)

Informativo nº 1137 STF de 24 de maio de 2024	
Processo	STF. ADI 7192, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 20-05-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 12-06-2024 PUBLIC 13-06-2024.
Tema	Ação cautelar de antecipação de provas: requisição, pela autoridade policial ao Ministério Público, nas causas envolvendo violência contra criança e adolescente.
Resumo	Em caso de notícia de violência contra vítimas menores de idade, a autoridade policial pode requerer, sem caráter vinculativo, a propositura de ação cautelar de antecipação de provas ao Ministério Público, cujo membro avaliará a pertinência da atuação dentro dos limites de sua independência funcional e respeitados os deveres que lhe são inerentes.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XIII. É inconstitucional a desqualificação da vítima em processos criminais de violência contra a mulher.

Informativo nº 1138 STF de 5 de junho de 2024

Processo	STF. ADPF 1.107/DF, relatora Ministra Cármen Lúcia, julgamento finalizado em 23.05.2024.
Tema	Inconstitucionalidade da desqualificação da vítima em processos criminais de violência contra a mulher.
Resumo	É inconstitucional a prática de desqualificar a mulher vítima de violência durante a instrução e o julgamento de crimes contra a dignidade sexual e todos os crimes de violência contra a mulher, de maneira que se proíbe eventual menção, inquirição ou fundamentação sobre a vida sexual pregressa ou o modo de vida da vítima em audiências e decisões judiciais.
Informações de inteiro teor	Apesar da evolução legal e constitucional, o Estado e a sociedade brasileira continuam aceitando a discriminação e a violência de gênero contra a mulher na apuração e judicialização dos atentados contra ela, principalmente nos crimes contra a dignidade sexual. De fato, é comum que, nas audiências, a vítima seja inquirida quanto à sua vida pregressa e aos seus hábitos sexuais para que tais elementos sejam utilizados como argumentos para justificar a conduta do agressor. Essas práticas não possuem base legal nem constitucional e foram construídas para relativizar a violência contra a mulher e gerar tolerância em relação a estupros praticados contra aquelas cujo comportamento fugisse do que era considerado aceitável pelo agressor. Nesses casos, culpa-se a vítima pela conduta delituosa do agente. Nesse contexto, todos os Poderes da República devem atuar conjuntamente para coibir a violência de gênero, especialmente a vitimização secundária da pessoa agredida em sua dignidade sexual.

Com base nesses entendimentos, o Plenário, por unanimidade, julgou procedente a arguição para (i) conferir interpretação conforme a Constituição à expressão elementos alheios aos fatos objeto de apuração posta no art. 400-A do CPP/1941 (1), para excluir a possibilidade de invocação, pelas partes ou procuradores, de elementos referentes à vivência sexual pregressa da vítima ou ao seu modo de vida em audiência de instrução e julgamento de crimes contra a dignidade sexual e de violência contra a mulher, sob pena de nulidade do ato ou do julgamento, nos termos dos arts. 563 a 573 do CPP/1941 (2); (ii) vedar o reconhecimento da nulidade referida no item anterior na hipótese de a defesa invocar o modo de vida da vítima ou a questionar quanto a vivência sexual pregressa com essa finalidade, considerando a impossibilidade de o acusado se beneficiar da própria torpeza; (iii) conferir interpretação conforme a Constituição ao art. 59 do CP/1940 (3), para assentar ser vedado ao magistrado, na fixação da pena em crimes sexuais, valorar a vida sexual pregressa da vítima ou seu modo de vida; e (iv) assentar ser dever do magistrado julgador atuar no sentido de impedir essa prática inconstitucional, sob pena de responsabilização civil, administrativa e penal. Por fim, o Tribunal determinou o encaminhamento do acórdão deste julgamento a todos os tribunais de justiça e tribunais regionais federais do País, para que sejam adotadas as diretrizes ora determinadas.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

XIV. É inconstitucional norma da Constituição Estadual que, em pedido de medida cautelar em desfavor de Autoridade com foro por prerrogativa de função, exige decisão judicial da maioria absoluta do órgão especial do respectivo Tribunal de Justiça

Informativo nº 1138 STF de 5 de junho de 2024

Processo	STF. ADI 7.496 MC-Ref/GO, relator Ministro Dias Toffoli, julgamento virtual finalizado em 21.06.2024.
Tema	Tribunal de justiça e foro por prerrogativa de função: apreciação de medidas cautelares de natureza criminal.
Resumo	É inconstitucional — por violar a competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal (CF/1988, art. 22, I), o sistema acusatório e o princípio da isonomia (CF/1988, art. 5º, caput e LIII) — norma de Constituição estadual que condiciona à prévia autorização judicial, mediante decisão fundamentada da maioria absoluta do órgão especial do respectivo tribunal de justiça, o pedido de medida cautelar para fins de investigação criminal ou instrução processual penal em desfavor de autoridades com foro por prerrogativa de função.
Informações de inteiro teor	A norma impugnada, ao regular o foro por prerrogativa de função, não poderia dispor diversamente ou desbordar dos limites estabelecidos no modelo federal que, no caso, estão contidos no próprio Regimento Interno do STF (art. 21, XV). Conforme disposto na referida norma, que possui status de lei ordinária, a competência para supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro deve ser conferida ao relator, não havendo, portanto, necessidade de deliberação colegiada (1). A razão jurídica que justifica a necessidade de supervisão judicial dos atos investigatórios de autoridades com prerrogativa de foro no STF aplica-se, por simetria, às autoridades com prerrogativa de foro nos tribunais de segundo grau de jurisdição. Ademais, conforme

jurisprudência desta Corte, a competência do respectivo tribunal para a supervisão judicial nesses casos não torna obrigatória a deliberação do respectivo órgão colegiado, sendo suficiente decisão do ministro ou desembargador relator (2).

Nesse contexto, a exigência de controle judicial prévio por deliberação de órgão colegiado do tribunal de justiça local, além de conferir tratamento diferenciado aos seus detentores de foro por prerrogativa de função, destoa da lógica estabelecida por outras importantes disposições do RISTF (art. 21, IV e V, §§ 5º e 8º, e art. 230-C, § 2º).

Com base nesses e em outros entendimentos, o Plenário, por unanimidade, converteu o referendo da medida cautelar em julgamento definitivo de mérito e, confirmando-a, julgou a ação parcialmente procedente para (i) declarar a inconstitucionalidade da expressão “mediante decisão fundamentada tomada pela maioria absoluta do órgão especial previsto no inciso VI do art. 93 da Constituição da República”, contida na alínea “p” do inciso VIII do art. 46 da Constituição do Estado de Goiás, com redação dada pela EC estadual nº 77/2023 (3); e (ii) dar à parte remanescente do referido dispositivo interpretação conforme a Constituição, a fim de esclarecer que “o Desembargador Relator pode apreciar monocraticamente as medidas cautelares penais requeridas durante a fase de investigação ou no decorrer da instrução processual nos casos de urgência e, ainda, quando a sigilosidade se mostrar necessária para assegurar a efetivação da diligência pretendida, ressalvada a obrigatoriedade de referendo pelo órgão colegiado competente, em momento oportuno, sobretudo quando resultar em prisão cautelar, mas sempre sem comprometer ou lhe frustrar a execução”.

Consulte o informativo clicando [aqui](#).

Florianópolis/SC, 21 de maio de 2026.

Cristiano Léo Fabiani

Delegado de Polícia – Coordenador da ASJUR

Felipe Samir Ferreira Andrade

Delegado de Polícia – Coordenador do CAAPJ

André Luiz Bermudez

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Fernando de Faveri

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

David Tarciso Queiroz de Souza

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Gil Rafael Ribas

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ

Leonardo Marcondes Machado

Delegado de Polícia – Consultor CAAPJ